

PARECER N°, DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.890, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos.

Relator: Senador TELMÁRIO MOTA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para exame em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 4.890, de 2019, de autoria do Senador Chico Rodrigues que *dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos*.

A proposição é composta de quatro artigos: O art. 1º estabelece que o empregador poderá abater do valor da contribuição patronal sobre a folha de pagamento (art. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - Plano de Custeio da Previdência Social), no importe de um salário mínimo para cada semestre de contrato de trabalho de empregado contratado com idade igual ou superior a sessenta anos.

Ademais, nos termos do art. 2°, o empregador poderá deduzir da base de cálculo da constituição social sobre o lucro líquido (CSLL - Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o total da remuneração do empregado com 60 anos ou mais.



Esses incentivos terão a duração de cinco anos e deverão observar as metas de resultado fiscal definidas nas leis de diretrizes orçamentárias. Por fim, o art. 4º determina que a Lei, se aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

Conforme o autor, o trabalho, para o idoso, está vinculado a uma série de benefícios físicos, cognitivos, psicológicos e sociais, que justificam a atenção do legislador para a elaboração de incentivos para que os empregadores ampliem a contratação de idosos.

O autor apresenta, igualmente, uma série de demonstrativos destinados a comprovar a o impacto e adequação orçamentária e financeira do projeto.

A matéria foi destinada à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a esta Comissão. Na CAS, foi aprovada nos termos do parecer elaborado pelo Senador Flávio Arns, sendo encaminhada à CAE para decisão terminativa.

A proposta não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CAE compete, precipuamente, analisar o:

aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

Além disso, por lhe haver sido conferido o mister de analisar a proposição em caráter terminativo, compete à CAE examinar, também, a



proposição sob o aspecto de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

A matéria não padece, em nosso entendimento, de inconstitucionalidade formal a impedir seu processamento, dado que, seu tema – Direito do Trabalho – pertence à esfera de competência legislativa exclusiva da União Federal e não se situa em qualquer das reservas de iniciativa delineadas pela Constituição. Em decorrência, temos que, iniciada por Parlamentar, a matéria não enfrenta óbice quanto a seu processamento. Não se trata, ademais, de matéria reservada a Lei Complementar, sendo adequada sua apresentação como projeto de lei ordinária.

Tampouco vislumbramos entrechoque com outras normas legais ou vício de processamento à luz do RISF.

O mérito e a oportunidade da proposição confluem, em larga medida, com a sua constitucionalidade material, pelo que vamos realizar uma análise conjunta desses três fatores.

Como o emprego dos jovens e das pessoas com deficiência, o emprego dos trabalhadores de maior idade é um dos pontos principais sobre o qual todos os países do mundo indicam se constituir uma problemática especial a demandar a adoção de políticas específicas para esse segmento.

A organização Internacional do Trabalho (OIT) indica que as mudanças demográficas que afetam - em maior ou menor grau - todo o planeta tornam mais que justa, necessária uma mudança de paradigma no tocante aos trabalhadores de mais idade. A reposição de mão de obra tende a ocorrer em taxa mais lenta e, nesse quadro, a OIT alerta que a contínua discriminação dos trabalhadores mais experientes não pode continuar, sob pena de se desperdiçar sua capacidade de trabalho.

Nesse sentido, a OIT efetua a distinção entre o ageísmo (em sentido amplo), o desvalor social do envelhecimento, que se reflete no



conjunto de ideias estereotipadas que se aplicam sobre todo esse grupo social, independentemente das características específicas de cada indivíduo.

Esse valor negativo social tende a se cristalizar nas práticas e escolhas negativas que caracterizam - ainda conforme a OIT - na discriminação por idade, gerando consequências profundas e duradouras contra a contratação de trabalhadores mais velhos e de sua manutenção no emprego. A discriminação por idade, assim, seria a face propriamente trabalhista do ageísmo.

Para a OIT, a profunda inserção - no campo das mentalidades - do ageísmo e da discriminação por idade torna necessária a adoção de normas e políticas públicas destinadas a combatê-las e, a longo prazo, revertê-las.

No Brasil, a proibição da discriminação por idade já foi entronizada na Constituição de 1988 tendo, desde então, gerado reflexos legislativos que culminaram na promulgação do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Assim, vemos que o Brasil apresenta sensibilidade à problemática da discriminação contra o idoso e tem tentado abordar essa injustiça. Sem embargo, como asseverado pela OIT, esse preconceito possui profunda inserção social, sendo necessária uma ação decidida dos agentes estatais e privados na sua reversão.

O presente projeto se insere, precisamente, nesse esforço. Tratase de criar mecanismo provisório de incentivo à contratação e à manutenção desses empregados, criando uma espécie de subsídio para tanto, por meio da concessão de beneficio fiscal.

É, entendemos uma medida de valor - ainda que não suficiente - para modificar para melhor a empregabilidade dos trabalhadores com sessenta ou mais anos. Trata-se de uma medida parcial porque não contempla a criação de meios de treinamento e de educação profissional destinados aos



trabalhadores dessa faixa etária, mas é uma boa medida, de competência plena do Poder Legislativo (já que a criação dessas políticas de treinamento deve passar necessariamente pela ação do Executivo, sendo, na maior parte dos casos, de iniciativa desse Poder).

Sendo justa e oportuna quanto ao seu mérito, cabe, além disso, analisar sua adequação financeira. A justificação da matéria alude à Nota de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 30, de 2018 de lavra da Consultoria de Orçamentos desta Casa, que estima a renúncia orçamentária referente à medida e que tomamos a liberdade de transcrever:

"Tendo em vista que os beneficios previstos no PLS 154/2017 somente serão válidos em relação às novas contratações, e aplicando-se a hipótese de estabilidade no nível de emprego, tem-se que o custo de implementação das medidas previstas será diretamente proporcional à taxa de rotatividade no mercado de trabalho.

Nesse sentido, a estimativa de custo do PLS em exame deve considerar que a cada mês serão despedidos e contratados 4,8% dos empregados com mais de 60 anos. Com base nesse critério, é apresentada a tabela a seguir.

Tabela I – Estimativa de impacto – PLS 154/2017 Cenário Básico – Sem aumento no nível de emprego dos maiores de 60 anos

Em R\$ 1,00

| | Estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados | Estimativa de custo do art. 1º | Estimativa de custo do art.2º (considerando proporcional de 13º) | Estimativa do custo total mensal |
|--------|--|--------------------------------|--|----------------------------------|
| jan-19 | 77.250 | 12.900.694 | 25.688.089 | 38.588.783 |
| fev-19 | 154.499 | 25.801.388 | 51.376.179 | 77.177.567 |
| mar-19 | 231.749 | 38.702.082 | 77.064.268 | 115.766.350 |
| abr-19 | 308.999 | 51.602.776 | 102.752.358 | 154.355.133 |
| mai-19 | 386.248 | 64.503.469 | 128.440.447 | 192.943.917 |



| | Estimativa do | | | |
|-------------------|---|--------------------------------|--|----------------------------------|
| | número de empregados com mais de 60 anos contratados | Estimativa de custo do art. 1º | Estimativa de custo do art.2º (considerando proporcional de 13º) | Estimativa do custo total mensal |
| . 10 | 462,400 | 77.404.162 | 154 100 527 | 221 522 700 |
| jun-19 | 463.498 | 77.404.163 | 154.128.537 | 231.532.700 |
| jul-19 | 540.748 | 90.304.857 | 179.816.626 | 270.121.484 |
| ago-19 | 617.997 | 103.205.551 | 205.504.716 | 308.710.267 |
| set-19 | 695.247 | 116.106.245 | 231.192.805 | 347.299.050 |
| out-19 | 772.497 | 129.006.939 | 256.880.895 | 385.887.834 |
| nov-19 | 849.746 | 141.907.633 | 282.568.984 | 424.476.617 |
| dez-19 | 926.996 | 154.808.327 | 308.257.074 | 463.065.400 |
| Total 2019 | | 1.006.254.123 | 2.003.670.979 | 3.009.925.102 |
| jan-20 | 1.004.246 | 174.417.381 | 347.302.970 | 521.720.351 |
| fev-20 | 1.081.495 | 187.834.103 | 374.018.583 | 561.852.686 |
| mar-20 | 1.158.745 | 201.250.825 | 400.734.196 | 601.985.020 |
| abr-20 | 1.235.995 | 214.667.546 | 427.449.809 | 642.117.355 |
| mai-20 | 1.313.244 | 228.084.268 | 454.165.422 | 682.249.690 |
| jun-20 | 1.390.494 | 241.500.990 | 480.881.035 | 722.382.024 |
| jul-20 | 1.467.744 | 254.917.711 | 507.596.648 | 762.514.359 |
| ago-20 | 1.544.993 | 268.334.433 | 534.312.261 | 802.646.694 |
| set-20 | 1.609.368 | 279.515.034 | 556.575.272 | 836.090.306 |
| out-20 | 1.609.368 | 279.515.034 | 556.575.272 | 836.090.306 |
| nov-20 | 1.609.368 | 279.515.034 | 556.575.272 | 836.090.306 |
| dez-20 | 1.609.368 | 279.515.034 | 556.575.272 | 836.090.306 |
| Total 2020 | | 2.889.067.394 | 5.752.762.010 | 8.641.829.404 |
| jan-21 | 1.609.368 | 290.695.636 | 578.838.283 | 869.533.918 |
| fev-21 | 1.609.368 | 290.695.636 | 578.838.283 | 869.533.918 |

Fone: (61) 3303-6315 - fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br



| | Estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados | Estimativa de custo do art. 1º | Estimativa de custo do art.2º (considerando proporcional de 13º) | Estimativa do custo total mensal |
|------------|--|--------------------------------|--|----------------------------------|
| mar-21 | 1.609.368 | 290.695.636 | 578.838.283 | 869.533.918 |
| abr-21 | 1.609.368 | 290.695.636 | 578.838.283 | 869.533.918 |
| mai-21 | 1.609.368 | 290.695.636 | 578.838.283 | 869.533.918 |
| jun-21 | 1.609.368 | 290.695.636 | 578.838.283 | 869.533.918 |
| jul-21 | 1.609.368 | 290.695.636 | 578.838.283 | 869.533.918 |
| ago-21 | 1.609.368 | 290.695.636 | 578.838.283 | 869.533.918 |
| set-21 | 1.609.368 | 290.695.636 | 578.838.283 | 869.533.918 |
| out-21 | 1.609.368 | 290.695.636 | 578.838.283 | 869.533.918 |
| nov-21 | 1.609.368 | 290.695.636 | 578.838.283 | 869.533.918 |
| dez-21 | 1.609.368 | 290.695.636 | 578.838.283 | 869.533.918 |
| Total 2021 | | 3.488.347.627 | 6.946.059.393 | 10.434.407.020 |

Conforme ressaltado, o "cenário básico" anteriormente apresentado não leva em consideração um provável acréscimo no número de empregados com mais de 60 anos, decorrência inevitá vel da adoção dos incentivos advindos da aprovação do PLS 154/2017. Tendo em vista a dificuldade em se estabelecer parâmetros objetivos que possam definir o percentual de incremento ocasionado pela adoção das medidas previstas no PLS em comento, apresentamos na tabela a seguir três cenários de crescimento do número de contratações de empregados maiores de 60 anos, com o respectivo impacto. Cumpre esclarecer que o percentual especificado na tabela a seguir incide sobre o dado constante da coluna "estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados" da Tabela I.



Tabela II — Estimativa de impacto considerando o cenário de crescimento do número contratações de empregados com mais de 60 anos em virtude da aprovação do PLS 154/2017

Em R\$ 1,00

| | EHI K\$ 1,00 | | |
|---------------------------------|--|----------------|----------------|
| | Estimativa de crescimento do número contratações | | |
| | de empregados com mais de 60 anos em virtude da | | |
| | aprovação do PLS 154/2017 | | |
| | 10% | 30% | 50% |
| Estimativa de impacto para 2019 | 3.310.917.612 | 3.912.902.632 | 4.514.887.653 |
| Estimativa de impacto para 2020 | 9.506.012.344 | 11.234.378.225 | 12.962.744.105 |
| Estimativa de impacto para 2021 | 11.477.847.722 | 13.564.729.126 | 15.651.610.530 |

Em nosso entendimento, ainda que elevado, esse custo será coberto, pelo aumento de receita tributária decorrente da manutenção desses trabalhadores no mercado de trabalho, pelo aumento das contribuições a cargo desses empregados (inclusive as de FGTS) e pela postergação da sua aposentadoria, reduzindo as despesas previdenciárias referentes a eles.

Por suas qualidades, entendemos, em decorrência, devida a aprovação do projeto.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.890, de 2019.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator